



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Publicação: 19/11/2025
DJe: 18/11/2025

RESOLUÇÃO Nº 1119/2025

Regulamenta a permuta entre magistrados vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e magistrados vinculados a tribunais de justiça de outro Estado Federado ou do Distrito Federal e dos Territórios.

O **ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos V e VII do [art. 34 do Regimento Interno Tribunal de Justiça](#), aprovado pela [Resolução do Tribunal Pleno nº 3](#), de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO que o inciso VIII-B do art. 93 da [Constituição da República Federativa do Brasil de 1988](#), incluído pela [Emenda Constitucional nº 130](#), de 3 de outubro de 2023, passou a prever a possibilidade de permuta entre magistrados de igual entrância vinculados a tribunais diferentes, inclusive no segundo grau de jurisdição, desde que dentro do mesmo segmento de justiça;

CONSIDERANDO a [Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 603](#), de 13 de dezembro de 2024, que "Regulamenta a permuta de magistrados(as) vinculados(as) a tribunais de justiça estaduais e do Distrito Federal e dos Territórios";

CONSIDERANDO que, conforme previsto no [art. 34, inciso XVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - RITJMG](#), compete ao Órgão Especial autorizar a permuta solicitada por juízes de direito, o que, após a edição da [Emenda Constitucional nº 130](#), de 2023, passou a abranger os pedidos de permutas que envolvam magistrados vinculados a outros tribunais;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo de permuta de magistrados a que se refere o [art. 134, inciso II, do RITJMG](#) pode ser aplicado, no que couber, às permutas de que trata o inciso VIII-B da [Constituição da República Federativa do Brasil de 1988](#);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a matéria no âmbito interno do TJMG, observadas as disposições previstas na [Constituição](#) e na [Resolução do CNJ nº 603](#), de 2024;

CONSIDERANDO o que constou do processo da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias nº 1.0000.25.389594-0/000 (Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0212363-27.2025.8.13.0000), bem como o que ficou decidido pelo próprio Órgão Especial na sessão ordinária realizada em 12 de novembro de 2025,

RESOLVE:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Art. 1º Esta Resolução estabelece normas internas, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, para a realização da permuta de magistrados de primeiro e de segundo graus de jurisdição que lhe são vinculados e magistrados vinculados a tribunais de justiça de outro Estado Federado ou do Distrito Federal e dos Territórios, em consonância com o disposto no art. 93, inciso VIII-B, da [Constituição da República Federativa do Brasil de 1988](#).

Art. 2º A permuta de que trata esta Resolução será realizada mediante análise da conveniência e oportunidade do TJMG e não constitui direito subjetivo dos magistrados interessados.

Art. 3º É vedada a permuta de que trata esta Resolução ao magistrado que:

I - esteja em processo de vitaliciamento;

II - esteja respondendo a processo administrativo disciplinar;

III - tenha acúmulo injustificado de processos conclusos além do prazo legal;

IV - tenha penalidade de advertência ou de censura aplicada nos últimos 3 (três) anos;

V - tenha penalidade de remoção compulsória ou de disponibilidade aplicada nos últimos 5 (cinco) anos;

VI - esteja na iminência de se aposentar, assim considerado o lapso temporal igual ou inferior a 5 (cinco) anos para a aposentadoria; e

VII - esteja impedido de participar de concurso de remoção interna.

Parágrafo único. Salvo as hipóteses previstas nos incisos deste artigo, a permuta entre tribunais de justiça é permitida a todos os magistrados, observado o disposto no art. 4º desta Resolução.

Art. 4º O magistrado só poderá requerer sua candidatura à permuta após 2 (dois) anos de efetivo exercício em seu tribunal de origem.

Parágrafo único. Na hipótese de recomendação de gabinete de segurança institucional ou órgão equivalente, por razões de grave ameaça à vida do magistrado ou de seus familiares, o requerimento de permuta poderá ser feito ainda que não completado o prazo de que trata o caput deste artigo.

Art. 5º Para fins de avaliação disciplinar, não serão considerados procedimentos diversos do processo administrativo disciplinar propriamente dito, como sindicâncias, reclamações disciplinares, pedido de providências, revisão disciplinar, entre outros.

§ 1º Para fins de apreciação do acúmulo de processos conclusos para além do prazo legal, o magistrado deverá declarar a existência ou não de processos nessa situação no ato de requerimento da permuta, justificando a razão.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

§ 2º Para fins de contagem dos prazos relativos às penalidades disciplinares, considera-se o lapso entre a data do trânsito em julgado da decisão que aplicou a penalidade e a data de postulação do requerimento de permuta.

§ 3º Para fins de apreciação acerca da proximidade à aposentadoria, considera-se o lapso entre a data prevista para a aposentadoria compulsória por idade e a data de postulação do requerimento de permuta.

§ 4º As restrições de ordem temporal aplicáveis para concursos de remoção interna não configuram hipótese de impedimento para participação nos processos de permuta de que trata esta Resolução.

Art. 6º Para a realização da permuta de que trata esta Resolução, é necessário que os magistrados interessados postulem, conjuntamente, requerimentos de candidatura junto aos tribunais de justiça de origem e de destino, sendo que o requerimento destinado ao TJMG deverá conter:

- I - dados pessoais, dentre os quais nome completo, matrícula e data de nascimento;
- II - entrância, categoria, grau ou classe;
- III - declaração de que não incidem em quaisquer das vedações de que trata o art. 3º desta Resolução ou justificativa, quando cabível;
- IV - recomendação de permuta por gabinete de segurança institucional ou órgão equivalente, em razão de grave ameaça à sua vida ou à vida de seus familiares, quando for o caso;
- V - o tribunal de justiça de origem e o tribunal de justiça de destino;
- VI - dados do cônjuge, companheiro, descendente ou ascendente de primeiro grau domiciliado(s) na área de competência do tribunal de justiça de destino, se houver;
- VII - declaração de ciência dos termos da [Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 603](#), de 13 de dezembro de 2024, e desta Resolução;
- VIII - outros documentos que o magistrado interessado julgar pertinentes à comprovação do atendimento aos requisitos.

§ 1º O candidato que tiver por destino o TJMG deverá declarar, desde o requerimento, se aceita vaga decorrente de remoção interna, e em que condições, ou se manifesta interesse, exclusivamente, na vaga que se originará com a consumação da permuta, devendo a declaração constar da publicação do requerimento, nos termos do § 1º do art. 7º desta Resolução.

§ 2º A declaração das condições para a aceitação de vaga decorrente de remoção interna a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser manifestada quanto a comarca ou a unidade jurisdicional específica, ou ainda por meio da aceitação de todas as



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

comarcas ou unidades jurisdicionais da entrância de destino, excetuadas as que indicar.

Art. 7º O requerimento de permuta será direcionado ao Presidente do Tribunal de Justiça, que o fará tramitar segundo o procedimento previsto nesta Resolução e nas demais normas aplicáveis do TJMG, funcionando o Corregedor-Geral de Justiça como relator do processo instaurado.

§ 1º O requerimento será encaminhado à Coordenação de Provimento de Cargos da Magistratura - CPROM, que providenciará a publicação de aviso, abrindo-se prazo de 15 (quinze) dias para impugnação e manifestação de interesse na permuta, caso em que o interessado deverá apresentar requerimento próprio, assim como documentos para habilitação.

§ 2º Competirá ao Relator a apreciação dos requerimentos e das impugnações, devendo fazê-la no prazo de até 15 (quinze) dias, prorrogáveis uma única vez pelo mesmo período.

§ 3º Para fins de instrução nos processos administrativos relacionados à permuta, o Relator poderá:

I - realizar análise curricular e das fichas funcionais, bem como solicitar correção ou inspeção na unidade jurisdicional do candidato destinado ao TJMG, devendo essa correção ou inspeção ser solicitada junto à corregedoria-geral do tribunal de justiça de origem desse candidato;

II - solicitar compartilhamento, por parte dos outros tribunais de justiça envolvidos, dos dados funcionais dos magistrados permutantes.

§ 4º Finda a instrução, o Relator decidirá, fundamentadamente, sobre a habilitação ou a inabilitação dos magistrados candidatos à permuta, sobre as impugnações e, no caso de habilitações concorrentes, sobre sua admissibilidade e a aplicação dos critérios de desempate, submetendo sua decisão à Comissão de Promoção.

§ 5º Em caso de decisão pela inabilitação, o candidato terá o prazo de 15 (quinze) dias para impugná-la, submetendo-se a questão ao Órgão Especial.

§ 6º Publicada a decisão do Relator ou do colegiado pela habilitação dos candidatos, e indicados os candidatos efetivos à permuta, o requerimento será encaminhado para votação da autorização da permuta pelo Órgão Especial, devendo ser fundamentada a decisão pela recusa da permuta ou de algum candidato.

§ 7º Havendo mais de um candidato habilitado para a mesma posição da permuta, serão considerados os seguintes critérios de desempate:

I - maior tempo de exercício na carreira;

II - maior tempo de exercício no cargo;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

III - maior idade; e

IV - preservação da unidade familiar, o que pressupõe a existência de cônjuge, companheiro, descendente ou ascendente de primeiro grau domiciliado na área de competência do tribunal de justiça de destino.

Art. 8º Não havendo impugnação, publicar-se-á o ato de permuta, condicionada sua eficácia à expedição do ato correspondente nos demais tribunais, e o magistrado ingressante ocupará a vaga originada da permuta.

Art. 9º Nos casos em que o magistrado ingressante aceitar vaga decorrente de remoção, a unidade objeto da permuta deverá ser disponibilizada em edital de remoção, podendo vir a ser ocupada por magistrados da mesma entrância à qual destinado o ingressante, observadas as hipóteses de compatibilidade de que trata o art. 7º desta Resolução, e desde que a vaga decorrente da remoção seja aceita pelo ingressante, só então sendo expedido o ato de permuta.

Parágrafo único. Caso o magistrado desista da permuta, será intimado o próximo magistrado da lista de habilitados, ordenada conforme critérios de desempate, para manifestar interesse, repetindo-se o chamamento até não haver outro habilitado em lista, hipótese em que o procedimento será encerrado.

Art. 10. A permuta entre magistrados de tribunais de justiça de diferentes unidades da Federação poderá ser realizada entre desembargadores e entre juízes de direito vitalícios de mesma entrância, categoria ou grau, hipótese em que os permutantes serão classificados no último lugar na ordem de antiguidade da respectiva entrância, categoria ou grau nos tribunais de justiça de destino, nos termos do caput do art. 6º da [Resolução do CNJ nº 603](#), de 2024.

§ 1º Também será permitida a permuta entre magistrados de entrâncias ou categorias equivalentes, sendo que, nesse caso, cada um ocupará a última posição da lista de antiguidade da entrância ocupada pelo respectivo permutante.

§ 2º A permuta entre desembargadores apenas será possível entre magistrados oriundos da mesma classe, nos termos do art. 94 da [Constituição da República Federativa do Brasil de 1988](#), não repercutindo essa permuta em qualquer modificação da ordem de nomeações do quinto constitucional.

§ 3º A permuta prevista neste artigo poderá ocorrer inclusive por triangulação entre magistrados de diferentes tribunais de justiça, devendo os requerimentos ser simultâneos, mencionando todos os magistrados permutantes e qual o destino de cada um deles nessa triangulação.

§ 4º Consideram-se entrâncias simétricas ou equivalentes aquelas que, mesmo denominadas de maneira diversa em cada tribunal de justiça, possuam o mesmo grau de jurisdição, as mesmas responsabilidades e prerrogativas funcionais, conforme reconhecido pelos tribunais de justiça envolvidos.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Art. 11. O magistrado permutante deverá entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato de permuta.

Art. 12. Concretizada a permuta, o magistrado permutante passará a compor o quadro do tribunal de justiça de destino para todos os fins, submetendo-se a todas as leis dessa nova unidade da Federação e às respectivas regras administrativas.

§ 1º O regime jurídico do magistrado permutante, incluindo direitos, vantagens, verbas remuneratórias e indenizatórias, será aquele do tribunal de justiça de destino, de acordo com a entrância, a categoria ou o grau que passar a integrar após a permuta.

§ 2º O TJMG não se responsabilizará por eventuais créditos pretéritos que o permutante tenha perante o tribunal de justiça de origem.

§ 3º O magistrado ingressante poderá concorrer, desde o ingresso, a promoções e remoções, nos termos da legislação de organização judiciária e movimentação de carreira, sem que a permuta regulamentada nesta Resolução induza vedação a nova remoção.

Art. 13. O magistrado permutante que passar a integrar os quadros do TJMG averbará o tempo de contribuição anterior, vedada a contagem do seu tempo para fins de antiguidade na carreira.

§ 1º Poderá ser feita a averbação do tempo de contribuição mediante certidão fornecida pelo tribunal de justiça de origem, dispensadas certidões de outros órgãos que já estejam averbadas no tribunal de origem.

§ 2º Os tribunais de justiça envolvidos no ato da permuta farão as comunicações pertinentes aos órgãos previdenciários para que haja a plena compensação financeira, nos termos da lei.

§ 3º O tempo de magistratura do magistrado permutante será computado para o auferimento de direitos e vantagens no TJMG.

§ 4º O magistrado permutante terá direito, desde sua entrada em exercício, às vantagens e aos benefícios inerentes à atividade da unidade judicial que assumir.

§ 5º Observado o disposto no caput deste artigo, o tempo de serviço exercido no tribunal de origem será computado para todos os demais fins, no que compatível com as normas vigentes.

Art. 14. O magistrado ingressante deverá completar curso de formação e adaptação a ser disponibilizado pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEJF, com carga mínima de 20 horas.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2025.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Desembargador **LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORRÊA JUNIOR**
Presidente